



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA
ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2016

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2016, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 02(dois) elevadores, marca THYSSENKRUPP, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição imediata, necessárias para execução de serviços no edifício da Procuradoria da República no Maranhão, apresentada tempestivamente pela empresa Elevadores OK Comércio de Peças e Serviços.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante vem questionar o item 7.8.4 – HABILITAÇÃO TÉCNICA, sub item a.1 - *“Deverá comprovar serviços compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, sendo aceito o somatório de atestados”*, alegando o seguinte:

1) *“Não parece razoável e legal, a exigência de atestados que comprovem 3 anos de experiência, quando o contrato a ser celebrado será de apenas um ano.*

É certo que a segurança para execução dos contratos deve ser uma preocupação da administração pública, exigindo, por isso, comprovação de experiência, porém, isso deve ser feito dentro dos limites legais, para evitar a implicação de violação ao princípio da igualdade e da ampla concorrência.”

2) *“ É fato que a exigência de atestados devidamente registrados no CREA, comprobatórios do exercício de prestação de serviço idêntico ao objeto do certame de até 3 anos, temos um latente caso de excesso de formalismo e de um rigoroso preciosismo, podendo afastar proposta mais vantajosa para a Administração.*

Entendemos que a exigência de comprovação de experiência, seja correta e para o bem da administração pública, porém, poderá ser reduzido para dois anos, e ainda, podendo ser comprovado através de atestados e/ou termos aditivos de contratos em execução comprobatórios da realização de atividade idêntica.

Por todo o exposto, requer a alteração do texto do item do Edital acima especificado, para que conste exigência de apenas um ano, ou, dois anos, sendo tempo suficiente para garantia do interesse

público e da execução do contrato.

Em caso de insucesso, ou seja, manutenção do período de 3 anos, que seja reconhecido para comprovação, contratos assinados e/ou termos aditivos que comprovem a prorrogação de contratos e atingindo o período exigido no Edital”.

DO PEDIDO

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, o impugnante, respeitosamente, requer:

- 1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;*
- 2. A alteração do texto do item 7.8.4 do Edital para que conste exigência de apenas 1 (um) ano, ou 2 (dois) anos de comprovação de serviços compatíveis em quantidade com o objeto licitado;*
- 3. O reconhecimento, para comprovação da exigência imposta no item 7.8.4, de contratos assinados e /ou termos aditivos que comprovem a prorrogação de contratos, atingindo o período exigido no edital.*

DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnação do edital tem amparo no disposto no art. 18 do Decreto 5.450/2015 c/c o item 6.1 do Edital, nos seguintes termos:

Conforme art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá solicitar a impugnação do ato convocatório do Pregão, exclusivamente por meio eletrônico via internet, pelo endereço www.comprasnet.gov.br ou pelo e-mail prma-cpl@mpf.mp.br.

A licitante encaminhou a impugnação no dia 26/07/2016, ou seja, tempestivamente.

A empresa Elevadores Ok Comércio de Peças e Serviços alega, em impugnação do edital do pregão 06/2016, que *não parece razoável e legal, a exigência de atestados que comprovem 3 anos de experiência, quando o contrato a ser celebrado será de apenas um ano, porquanto a comprovação de experiência deve ser feita nos limites legais, evitando violação ao princípio da igualdade e da ampla concorrência, pelo que vem o Pregoeiro/PR/MA se manifestar como segue.*

É certo que a Lei 8.666/93 não permite exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica que traduzam indevidas restrições à participação de prováveis licitantes. O art. 27 da Lei 8.666/93 prevê que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados qualificação técnica (inciso II), cujo preenchimento leva à presunção de que a licitante esteja habilitada a exercer satisfatoriamente o contrato, como é o caso de experiência anterior na execução de tarefas relacionadas com o objeto do futuro contrato. Contudo, muito embora não seja esse, exatamente, o ponto contestado, revendo o item impugnado do edital, vê-se que não se trata de autonomia subjetiva para o pregoeiro eleger critério de avaliação da admissibilidade de empresa licitante no certame, devendo o edital conter

dados satisfatórios para a aprovação ou reprovação de licitantes, inadmissíveis requisitos restritivos à participação no certame.

Ainda, acerca da habilitação para executar tarefas complexas, vencer desafios de determinada natureza presume-se como qualificação para fazê-lo futuramente, porquanto, pode consistir em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação, envolvendo a comprovação de que, como unidades jurídicas e econômicas, participaram anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração (JUSTEN FILHO, 2014, p. 575). Daí que a exigência de capacitação técnica operacional, no caso, foi imposta com fundamento no art. 30 II da Lei 8.666/93 que exige do licitante a comprovação da aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, facultando o somatório de quantitativos executados, pois deve a Administração apurar a idoneidade do licitante e submeter a sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente (id. *ibid.*). A determinação desses requisitos depende da avaliação caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, e se na fase antecedente ao ato convocatório àquela, cabe avaliar os requisitos indispensáveis a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes, com razão, a lei autoriza o pregoeiro a adotar critérios para se certificar com certa margem de segurança da aptidão dos licitantes.

Sequer é aplicável o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 que veda a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época que inibam a participação na licitação, pois o próprio art. 30 II da lei exige capacitação técnica operacional e permite expressamente exigir experiência anterior "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação". Portanto, "sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for *essencial* à execução da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados (id. *Ibid.*).

Assim, à impugnante não assiste razão, vez que se trata de cautela da Administração no interesse público, não constituindo a habilitação técnica com exigência temporal restrição ao caráter competitivo da licitação, de modo que o item impugnado do edital está dentro do limite estabelecido na legislação, do que se infere ser válida a condição exigida, pois se relaciona com o objeto da licitação e cuja exclusão pode pôr em risco a execução da pretendida contratação, se a Administração contratar sujeito sem a experiência necessária à execução do objeto contratual.

CONCLUSÃO

Por essas razões, não se revelando excessiva a limitação temporal em foco constante do edital e não se mostrando razoável a sua redução, resta rejeitada a impugnação.

São Luís, 27 de julho de 2016.

Francisco das Chagas Paula
Pregoeiro da PR/MA